AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL Nº 8001550-73.2023.8.05.0000 FORO: COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS — BA — 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA AGRAVANTE: VALDO BETINHO DA SILVA ADVOGADOS: ZENILDO DE ABREU REIS (OAB ES32076) E JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB ES26368) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PROCURADORA DE JUSTICA: MARLY BARRETO DE ANDRADE EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE TRANSFERIU O APENADO PARA O CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR. PRESÍDIO EM LOCAL DISTANTE DA FAMÍLIA. PLEITO DE RECAMBIAMENTO PARA CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. RECAMBIAMENTO QUE NÃO APRESENTA O CARÁTER DE SANÇÃO DISCIPLINAR, MAS FEIÇÃO CAUTELAR. DECISÃO QUE APONTA A NECESSIDADE DE MEDIDA EXTREMA, DIANTE DA NOTÍCIA DE ATOS ILÍCITOS PRATICADOS INTRA MUROS GERADORES DE REFLEXOS DENTRO E FORA DO PRESÍDIO. LIDERANCA AGRESSIVA NO PÁTIO. GRAVE INDISCIPLINA E SUBVERSÃO À ORDEM DO CONJUNTO PENAL. POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº. 8001550-73.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante VALDO BETINHO DA SILVA e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 8001550-73.2023.8.05.0000 FORO: COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS — BA — 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA AGRAVANTE: VALDO BETINHO DA SILVA ADVOGADOS: ZENILDO DE ABREU REIS (OAB ES32076) E JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB ES26368) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARLY BARRETO DE ANDRADE RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por VALDO BETINHO DA SILVA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara de Execuções Penais e Júri da Comarca de Teixeira de Freitas — BA, em que se indeferiu o pedido formulado pelo agravante para transferi-lo do Conjunto Penal Masculino de Salvador - BA para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas — BA. Em suas razões (ID. 39564007), noticia a Defesa que "O Agravante encontrava-se custodiado no Conjunto Penal de Teixeira de Freitas/BA, pelo prática do crime tipificado no tipificado no Art. 33, caput, da Lei 11343/06 e, após requerimento do Diretor do CPTF, Sr. Tito José Vinhas Assis Júnior e parecer favorável do Ministério Público, o Juízo autorizou a transferência do apenado para a Penitenciária de Salvador/BA." (sic). Salienta que a referida transferência ocorreu sob fundamentação de que o Agravante, juntamente com outros 04 (quatro) detentos, são componentes de organização criminosa com prática delituosa dentro e fora do presidio. O Agravante pleiteou transferência para um estabelecimento prisional mais próximo da residência a sua família (evento nº 86.1). O juiz a quo indeferiu o pedido de transferência (ID 40261970). O Ministério Público, por seu turno, apresentou contrarrazões, requerendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o improvimento do remédio

manejado, conforme ID nº 39564007 (fls. 9/12). Em sede de juízo de retratação, a autoridade judiciária a quo manteve a decisão impugnada (ID nº 39564007 - fl.16). A Procuradoria de Justiça prestou o seu opinativo e pugnou pelo conhecimento e improvimento do Recurso (ID. 40217086). É o relatório. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL Nº 8001550-73.2023.8.05.0000 FORO: COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA -1º VARA DE EXECUCÕES PENAIS E JÚRI ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA AGRAVANTE: VALDO BETINHO DA SILVA ADVOGADOS: ZENILDO DE ABREU REIS (OAB ES32076) E JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB ES26368) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PROCURADORA DE JUSTICA: MARLY BARRETO DE ANDRADE VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II -MÉRITO Conforme relatado, cuida-se de Agravo em Execução Penal que objetiva a reversão de decisão que indeferiu o pleito de recambiamento/ retorno do Agravante para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas-Ba, local onde ficaria próximo dos seus familiares e onde teria melhor oportunidade de ressocialização. Destaca-se, a seguir, trechos da decisão do Juízo a quo, in verbis: "No caso em análise, após leitura e avaliação da vasta documentação juntado pela Direção do Conjunto Penal, pode-se concluir não só pela conveniência, mas sobretudo pela necessidade de se manter a medida, como forma de restabelecer a ordem interna e disciplina dentro do presídio, e garantir a integridade, paz social, e a ordem pública. Isto, pois extrai-se do exame dos autos que o pedido que ensejou na transferência do Reeducando para o Conjunto Penal Masculino de Salvador Ba acompanhado de Relatório de Inteligência e Investigação Criminal -Ric. N. 144 contendo a descrição de condutas nocivas então praticadas, geradoras de reflexos dentro e fora do presídio. Destacam-se cartas e anotações referentes ao tráfico de drogas, além de informações sobre o exercício de liderança agressiva nos pátios, fatos ensejadores de grave indisciplina e subversão à ordem do Conjunto Penal, aptos a colocar em risco, ademais, também a ordem pública, haja vista a existência de indícios da prática de crimes ordenados de dentro do presídio. Assim, acolho a Manifestação Ministerial, bem como, a manifestação da Direção do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas e, por todo posto, INDEFIRO o pedido de Transferência do reeducando para o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas e, ou, qualquer outro presídio, devendo o reeducando permanecer custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador - Ba, mantando-se o prazo então fixado, de 02 (dois) anos, sem prejuízo do seu comparecimentos a este Juízo pra a instrução criminal dos processos em que figuram como denunciados" A premissa para o pleito respalda-se na alegação de que a decisão impugnada não apontou elementos concretos a justificar a manutenção do Agravante no Conjunto Penal Masculino de Salvador/BA. Afirma ainda que o trâmite processual, do qual resultou a transferência do Agravante, se deu em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Examinando detidamente os fólios, pode-se afirmar, de logo, o descabimento do objetivo recursal em questão, tendo o julgador precedente agido com acerto ao negar o pedido do apenado, ora Agravante. Verifica-se que o Recorrente teve decretado, de forma cautelar, em seu desfavor, o Regime Disciplinar Diferenciado, estando o procedimento ainda em fase de andamento. Sabe-se que a Lei de Execução Penal, com as alterações trazidas pela Lei 10.792/ 2003, passou a prever um regime de regras prisionais mais

duras aos indivíduos que possuem comportamento inadequado no cárcere, pondo em risco a sociedade e as autoridades que atuam na repressão criminal. Deste modo, prevê: "Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e , quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV — o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 10 0 regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 20 Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (...) Art. 53. Constituem sanções disciplinares: I – advertência verbal; II - repreensão; III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. § 1o A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de reguerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. § 20 A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." Consta dos autos que o Recorrente faz parte de grupo criminoso, o qual atua dentro da unidade prisional e que responde, inclusive, a Processo Administrativo Disciplinar. Restou consignado também que a transferência do Apenado, ora Recorrente, foi realizada em caráter emergencial, como medida necessária para reestabelecer a ordem e segurança do Estabelecimento Penal e da sociedade, bem como desarticular organizações criminosas que atuam dentro e fora do presídio. Nesse passo, muito bem observou a Procuradoria de Justiça quando assinalou (ID. 40217086): 'Nesse sentido, verifico que a motivação do juízo a quo para denegar a transferência decorreu do fato de estar, o agravante, incluído em regime disciplinar diferenciado, bem como de ter exercido liderança agressiva nos pátios e da existência de indícios de prática de crimes ordenados de dentro do estabelecimento prisional, conforme apontado por mencionado Relatório de Inteligência e Investigação Criminal." Infere-se, portanto, que a decisão hostilizada encontra-se fundamentada de forma idônea, estando lastreada no interesse da Segurança Pública e em elementos que demonstram a periculosidade do Agravante, havendo o Magistrado a quo explicitado a necessidade de sua transferência, uma vez que o Agravante exercia liderança agressiva nos pátios, bem como havia indícios de prática de crimes ordenados de dentro do estabelecimento prisional. No que concerne à alegação do Agravante de que a ficou distante da Comarca de Origem e de seus familiares, em ultraje ao disposto no artigo 103, da Lei de Execução Penal, como se sabe, tal recomendação não é absoluta, podendo ser relativizada, diante da concreta e real necessidade

de transferência do Agravante, de elevada periculosidade, apontado como participante de organização criminosa e praticante de condutas nocivas, geradoras de reflexos dentro e fora do presídio. Nesse sentido também é o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: Agravo de Execução Penal. 1. INSURGÊNCIA CONTRA A TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA DE PRESÍDIO (PRAZO DE 360 DIAS), SOB ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE FICARÁ DISTANTE DOS FAMILIARES. De fato, a recomendação é de que a execução da pena ocorra em local próximo ao meio social e familiar do apenado, conforme previsto no art. 103 da Lei de Execução Penal. Contudo, esta regra não é absoluta, podendo ser relativizada mediante decisão fundamentada sobre a real possibilidade e necessidade da transferência do preso. Agravante apontado como um dos líderes da facção criminosa denominada 'Raio B', que iniciou um movimento de 'greve de fome' nas dependências do Conjunto Penal de Itabuna-BA, com indicativo de rebelião, subvertendo, assim, a ordem e a disciplina penitenciária, razão pela qual a sua transferência provisória se faz necessária para o bem da segurança pública, INDEFERIMENTO, 2, PLEITO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME, Matéria pendente de análise no Juízo a quo, não podendo neste momento ser apreciada nesta Instância. NÃO CONHECIMENTO. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do pleito de recambiamento/retorno do agravante para a Comarca de Itabuna, e pelo não conhecimento do pedido de progressão de regime. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Classe: Agravo de Execução Penal. Número do Processo: 0019139-98.2015.8.05.0000, Relator (a): Osvaldo de Almeida Bomfim, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 25/05/2016) (grifo nosso) Já com relação ao argumento de que teria sido transferido para o Conjunto Penal Masculino de Salvador em afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, cumpre assinalar, que, tanto o Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, como Provimento n.º 04/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, admitem a postergação da oitiva do interno em caso de "extrema necessidade", numa clara hipótese de contraditório diferido, servindo para afastar a tese de cerceamento de defesa: Art. 29 - A transferência, quando determinada pelo Superintendente de Assuntos Penais, ocorrerá em caráter excepcional e devidamente justificada, atendendo às seguintes circunstâncias: [...] II em situações emergenciais, com vistas à preservação da integridade física e moral de internos e/ou da segurança e disciplina da unidade. Parágrafo único — A remoção será comunicada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Juízo que detiver a responsabilidade pela manutenção da prisão do interno e ao Juiz Corregedor de Presídios, para avaliação, bem como ao Ministério Público, ao defensor e aos familiares. (art. 29 do decreto 12.247/2010 - Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia) Art. 36 -(omissis) § 4º - Havendo extrema necessidade, o Juiz competente poderá determinar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma deste artigo, ser decidida a manutenção ou revogação da medida adotada". (art. 36, § 4.º, do PROVIMENTO CGJ N.º 04/2017) Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa da decisão que determinou a transferência do Agravante, sem prévia oitiva, por não se tratar de decisão definitiva, mas sim de medida cautelar, que merece ação enérgica e eficiente para garantir a segurança e disciplina da unidade. Não é outro o entendimento da Corte da Cidadania, como se verifica no precedente abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUCÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA CAUTELAR DE APENADO. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Em casos de extrema e comprovada

necessidade, é possível a autorização imediata de transferência do preso e sua inclusão cautelar no RDD, pois a ausência de oitiva prévia não é capaz de macular o procedimento, considerando o caráter emergencial da medida que poderá ser posteriormente suprida com o contraditório diferido"(RHC 103.368/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2018). [...] (AgRg no RHC 134.695/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) Em sendo assim, não merece prosperar a pretensão do Agravante, porquanto ausente prova de ilegalidade no que se refere a manutenção do Agravante no estabelecimento prisional em que se encontra. Por conseguinte, a decisão hostilizada se mostra legitima e adequada, não havendo ilegalidade a ser sanada no presente recurso. CONCLUSÃO Ante o exposto, com esteio no Parecer da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente AGRAVO DE EXECUÇÃO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR